

Processo: 202400004010854

Nome: SECRETARIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo SISLOG/Contratação: 112040

Processo SEI nº 202500005001025

Assunto: Análise Prévia

PARECER PRÉVIO ECONOMIA/PROCSET-10868

Ementa: Administrativo. Negócios públicos. Inexigibilidade de licitação - art. 74, inciso III, "f" da Lei federal nº 14.133/2021. Análise prévia para efeito do art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021. Contratação de Curso *on-line* e *Workshop* presencial de Governança e Gestão Pública em Planejamento e Avaliação de Políticas Públicas. Autorização e justificativa da necessidade sob responsabilidade da demandante. Legalidade do procedimento. Imprescindível a complementação dos autos. Orientações. Correções na minuta contratual. Aprova, desde que ultimadas as diligências.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de procedimento de contratação do INSTITUTO INTERNACIONAL DE INOVAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E SOLUÇÕES - 3IPES LTDA, fundamento em inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de Curso *on-line* e *Workshop* presencial de Governança e Gestão Pública em Planejamento e Avaliação de Políticas Públicas, vinculado às condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, seus anexos e proposta da empresa a ser contratada.

1.2 O processo administrativo da contratação tramita pelo SISLOG - Sistema de Logística de Goiás, sob identificador nº 112040, relacionando-se ao Processo SEI nº 202500005001025.

1.3 O custo total da contratação é de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), conforme consta no [TR - Termo de Referência](#) - v.1 (SISLOG anexo nº 145654). Serão disponibilizadas 50 (cinquenta) inscrições, pelo valor unitário de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais).

1.4 A instrução processual é composta pelos seguintes documentos: [DOD - Documento de Oficialização de Demanda](#); [Portaria da Contratação](#); [ETPS - Estudo Técnico Preliminar Simplificado \(Evidência 1 - Evidência 2 - Evidência 3 - Evidência 4 - Evidência 5\)](#); [Evidência do Orçamento Estimado](#); [TR - Termo de Referência](#) v.1 (145654); [Proposta e Documentação da Empresa Contratada](#) (Corpo Docente – Coordenadores – Modalidade – Organização Curricular – Disciplinas – documentos de regularidade fiscal); [Portaria da Contratação](#); Manifestação da Escola de Governo ([Evidência do ETP](#)); [Minuta de Termo de Homologação - Contratação Direta](#); [Minuta Contratual](#); [DAOE - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira](#); [Orçamento Estimado](#).

1.5 Destarte, a Gerência de Compras Governamentais da pasta, pelo documento inserto no evento SISLOG nº 147344, encaminha os autos para análise e manifestação jurídica, em consonância art. 53, caput e § 1º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1.6 É o breve relatório, segue opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da legalidade do procedimento licitatório. Inicialmente, é importante ressaltar que o dever de licitar emana da própria [Constituição Federal](#), que em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inc. XXVII e parágrafo único, da Constituição República Federativa do Brasil.

2.2 Essas normas gerais, em matéria de licitação, constam na [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), que substituiu, simultaneamente, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

2.3 Com a edição Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares no âmbito estadual: [Decreto nº 10.139/2022](#) (Plano de Contratações); [Decreto nº 10.207/2023](#) (etapa preparatória das contratações); [Decreto nº 10.216/2023](#) (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); e, [Instrução Normativa nº 05/2023-SEAD](#) (regulamenta a contratação direta). Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da [Lei estadual nº 17.928/2012](#) (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei federal nº 14.133/2021. Ainda, foi emitida a [Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD](#), que regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

2.4 **Da contratação direta por inexigibilidade de licitação.** Sabe-se que, via de regra, as contratações de bens e serviços realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório. Apesar disso, existem situações em que não há como ocorrer a licitação, visto que a própria realidade fática, ou a lei, impõe que seja realizada a contratação sem a prévia competição. Dessa forma, o dever de licitar não é absoluto, visto que o próprio ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional cuidou de estabelecer exceções, nos casos expressamente previstos, o legislador entendeu que o interesse público não será atendido pelo procedimento licitatório convencional. Para essas situações, a lei prevê a possibilidade de contratação direta.

2.5 De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo a contratação direta é termo amplo, surgindo daí as hipóteses de *dispensa* e de *inexigibilidade*, que viabilizam a dita contratação. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela inviabilidade da competição (inexigibilidade).

2.6 A inexigibilidade de licitação se configura quando há inviabilidade de competição, sendo que o art. 74 da Lei federal nº 14.133/2021 elenca hipóteses em caráter exemplificativo. Já na dispensa de licitação, a competição é possível, mas, diante de algumas situações, a lei permite a contratação direta, dispensando o processo licitatório ordinário - nesse tocante, o art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021 apresenta rol taxativo. Assim, traça-se um paralelo com a inviabilidade de competição, quando apenas um proponente será contratado, há determinadas peculiaridades que, objetivas ou subjetivas, revelam que ele é o único apto para atender à necessidade administrativa.

2.7 O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.(Destacou-se)

2.8 Em suma, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela inviabilidade de competição entre os ofertantes. A impossibilidade da disputa pode decorrer da existência de único fornecedor/prestador de serviço apto a atender ao interesse público ou da inexistência de variedade de opções que possam atender à necessidade da Administração, o que torna a realização de um certame ineficaz. Acrescenta-se a ausência de disputa verificada quando o interesse público impõe a contratação de tantos quantos forem os fornecedores aptos, o que se resolve pela via do credenciamento.

2.9 No caso em apreço, observa-se a inviabilidade de competição calcada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação), uma vez que o objeto pretendido (curso de pós-graduação *latu sensu* para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) redunda na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A notória especialização dos profissionais ou da empresa com quem se pretende contratar deve ser, necessariamente, comprovada nos autos com fito de justificar a inviabilidade de competição.

2.10 Por excelência, cita-se que Marçal Justen Filho^[1] enumera situações que caracterizam a inviabilidade de competição, quais sejam: *ausência de pluralidade de alternativas de contratação, ausência de mercado concorrencial entre possíveis interessados, impossibilidade de seleção com base em critérios objetivos e a falta de definição objetiva da prestação a ser executada*.

2.11 O Tribunal de Contas da União, ao teor da Lei federal nº 8.666/93, reiterou o entendimento sobre a irregularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, quando não demonstradas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado - nos termos do [Acórdão 1247/2008-Plenário](#), cujo raciocínio jurídico permanece hígido.

2.12 Por intermédio do Despacho PGE nº 31/2021, em manifestação à consulta consignada nos autos 202000010027209, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás(PGE) assentou:

6. Ademais, especificamente no que atine à inexigibilidade de licitação, há circunstâncias em que “a inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública”, “porque existe um único sujeito para ser contratado”, sendo que ainda que não reconduzíveis aos elencos exemplificativos dos incisos integrantes do art. 25 da Lei nº 8.666/93, podem se “fundar direta e exclusivamente” no seu caput(JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. p. 595 e 598).

7. Dessa forma, no que diz respeito à hipótese suscitada nos autos tem-se que a inexigibilidade depende da comprovação de circunstância fática atinente à inviabilidade de competição por exclusividade na comercialização de determinado produto. Ainda que a produção seja marcada por exclusividade, existindo mais um de fornecedor, a competição se mostra em tese possível e, por conseguinte, não há que se falar em inexigibilidade. Correta, portanto, a conclusão esposada na peça opinativa no sentido de que o art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 pressupõe, além de fabricação exclusiva, a comercialização exclusiva de determinado bem.

2.13 O processo de contratação se inicia com a formalização da demanda pelo setor requisitante (Documento de Formalização da Demanda - Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021), seguido da designação dos agentes responsáveis pela contratação, pela autoridade máxima do órgão licitante, observados os arts.7º a 9º da [Lei federal nº 14.133/2021](#).

2.14 **Da Fase Preparatória.** A Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece as fases do procedimento, ainda se tratando de hipótese de inexigibilidade de licitação, impõe-se a necessária instrução processual, no molde determinado pelo art. 72 da [Lei federal nº 14.133/2021](#) e da Lei estadual nº 17.928/2012, em seus artigos 33 e 34 (no que couber).

2.15 No âmbito estadual, o art.33, da Lei nº 17.928/2012, estabelece o quantum a ser observado para a devida instrução processual. Vejamos:

- art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
- I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;
 - II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;
 - III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;
 - IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;
 - V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;
 - VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;
 - VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;
 - VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;
 - IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
 - X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;
 - XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás,

bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Art. 34. O ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação será publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses em que os valores da contratação estiverem compreendidos nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em dispositivos de norma que vier a substituí-la.

2.16 Por seu turno, o [Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023](#), no art.4º, dispõe acerca das etapas que deverão ser percorridas com vistas às contratações, na abrangência do Estado de Goiás. Outrossim, retromencionado Decreto estabelece no art. 7º durante a etapa preparatória, o processo de contratação será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

- I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
- II – portaria de designação das funções essenciais da contratação;
- III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- IV – matriz de riscos;
- V – orçamento estimado da contratação;
- VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- VII – previsão dos recursos orçamentários;
- VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade* ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso;
- IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual;
- X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis;
- XI – parecer jurídico prévio; e
- XII – autorização do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão estar acompanhados dos subsídios técnicos e informacionais que os embasam.

(*sublinhamos)

2.17 Para tanto, constam nos autos: [DOD - Documento de Oficialização de Demanda](#); [Portaria da Contratação](#); [ETPS - Estudo Técnico Preliminar Simplificado](#) e evidências; [Orçamento Estimado](#); [TR - Termo de Referência](#); e a manifestação da Escola de Governo ([Evidência do ETP](#)).

2 . 1 8 **Da autorização para a contratação - Documento de Oficialização da Demanda.** Acerca da autorização da autoridade competente para a contratação, em atendimento ao disposto no art. 17 da Lei estadual nº 17.928/2012. No caso, não foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, todavia, ressalta-se que, nos termos art. 28 do Decreto estadual nº 10.207/2023, tal autorização deverá ser providenciada ao final da fase preparatória.

2 . 1 9 **Quanto ao Documento de Oficialização da Demanda**, documento que inaugura o processo de contratação, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;
- II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;
- III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;
- IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;
- V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico;
- VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

2.20 O Documento de Oficialização da Demanda (89366), inserido nos autos, nota-se que contempla os requisitos mínimos exigidos pelo Regulamento. Ademais, tendo em vista que o objeto da demanda é a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a demanda foi submetida à apreciação do órgão central da Secretaria de Estado da Administração, dispondo a Gerência de Desenvolvimento Profissional que "não possui evento similar e/ou equivalente em sua grade regular de cursos, informamos que não temos óbice à aquisição", não obstante, no mesmo documento, consignou " registramos que a autorização final fica condicionada à completa instrução processual referente aos itens IV e VI. Após a instrução, solicitamos que envie a presente contratação a esta Unidade, para nova manifestação.", conforme evento SISLOG nº 139727.

"IV - exposição dos critérios objetivos, claros e impessoais adotados para a concessão da(s) vaga(s) em tela conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 487/2022 - GAB: Item não atendido

VI - assunção, pelos servidores agraciados dos seguintes compromissos: Item não atendido

2 . 2 1 Nesse ponto, verifica-se ausente a nova manifestação da Gerência de Desenvolvimento Profissional, conforme fora solicitado por aquela unidade. Portanto, passível de regularização.

2.22 Nota-se que o Documento de Oficialização da Demanda está inserido nos autos (evento Sislog 121504), constando inclusive no item 3.1 a indicação de seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão (art. 8º, II, do Decreto estadual nº 10.207/2023).

2.23 **Da Designação das funções essenciais no processo de contratação.** A definição do agente da contratação tratada no art.6º, inciso LX, da Lei federal nº 14.133/2021: "*é pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação*".

2.24 O art. 8º da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório será conduzido por agente de contratação designado por autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e, na modalidade pregão, será designado como pregoeiro. Comando semelhante consta do art. 9º, do Decreto estadual nº 10.247/2023.

2.25 Nesse sentido, dando guarida à lacuna evidenciada, o art. 4º do Decreto estadual nº [10.216/2023](#) trata da designação das funções do processo de contratação, estando claro as atribuições pertinentes ao agente de contratação, sendo eles servidores nomeados por meio de portaria, pela autoridade máxima do órgão, que poderá delegar a função a Superintendente de Gestão Integrada ou equivalente.

2.26 Dessa forma, foi juntada aos autos a Portaria de Contratação (136276), que nomeia os servidores designados para compor Equipe de Planejamento da Contratação, o Agente de Contratação/Pregoeiro/Agente de Contratação Direta/Leiloeiro ou os Membros da Comissão de Contratação, a Equipe de Fiscalização do Contrato e Equipe de Apoio ou Banca de Julgamento, subscrita pelo Superintendente de Gestão Integrada, conforme Portaria de Delegação nº 318, de 12 de julho de 2024 (DOE-GO Nº 24.329, 16/07/2024), que deverá ser colacionada ao caderno processual eletrônico. Ato seguinte, observa-se que os servidores designados registraram ciência, por meio da aposição de assinatura à referida portaria, nos termos exigidos pelo art. 4º, § 4º do Decreto estadual nº 10.216/2023. A referida portaria deverá ser publicada do sistema oficial de contratações do Estado de Goiás (art. 4º, § 3º do Decreto estadual nº 10.216/2023).

2.27 **Do Estudo Técnico Preliminar.** O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

2.28 O art. 6º, XX, da Lei federal nº 14.133/2023, define o estudo técnico preliminar como:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

2.29 Por sua parte, os arts. 12 a 16 do Decreto estadual nº 10.207/2023 dispõem sobre a elaboração do estudo técnico preliminar. Destacam-se os elementos indispensáveis relacionado no art. 13, a seguir:

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I – a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação;

II – a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário;

III – a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação;

IV – a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto;

V – a justificativa para o parcelamento ou não da solução;

VI – a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

VII – o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII – o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IX – a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável;

X – as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais;

XI – as contratações correlatas ou interdependentes; e

XII – o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.

§ 2º Caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita após o levantamento do mercado, deverá ser verificado se realmente os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, com a flexibilização deles sempre que for possível.

*(Grifo nosso)

2.30 Outrossim, o Tribunal de Contas da União assentou: *A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.* ([Acórdão 10057/2011-TCU-Plenário](#)).

2.31 No caso em comento, observa-se que a Administração elaborou o Estudo Técnico Preliminar Simplificado - ETPS, de modo a contemplar as exigências legais e normativas. Verifica-se que o ETPS (145460) foi elaborado em versão simplificada, conforme admitido pelo inciso V do art. 14 do Decreto estadual nº 10.207/2023, e apresenta informações necessárias à elaboração do Termo de Referência, tais como: a descrição da necessidade da Administração e da solução escolhida; o regime de fornecimento; a definição da natureza da execução do objeto; a estimativa da quantidade a ser contratada, justificadamente; a estimativa do valor da contratação; a justificativa para o parcelamento ou não da solução; resultados pretendidos; e, por fim, a avaliação de viabilidade da contratação.

2.32 Nota-se que a área técnica demonstrou o quantitativo de vagas a serem preenchidas por servidores estaduais civis lotados na Secretaria de Estado da Economia e em unidades setoriais da Rede de Planejamento do Sistema SIPOFE que serão selecionados pela relevância e complexidade das atribuições e funções desempenhadas. estaduais civis lotados na Secretaria de Estado da Economia e em unidades setoriais da Rede de Planejamento do Sistema SIPOFE.

2.33 No que tange à Justificativa de quantitativo, foi noticiado que:

3.2. Inicialmente, a contratação visava capacitar todos os servidores lotados na Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação (SCPMA), integrante da Secretaria de Estado da Economia, hoje em torno de trinta colaboradores, entre servidores estáveis, cedidos, e terceirizados (excetuando-se os estagiários).

3.5. No entanto, ao avaliar-se a customização do curso, atendendo diretamente as necessidades da área central de Planejamento, e considerando a possível economia em escala de uma contratação para mais servidores, foi identificado que o custo unitário decrescia consideravelmente para um número maior de vagas, conforme a própria proposta (Evidência do ETP - [Proposta da Empresa Contratada](#)) apresentada à pasta e delineada em documento específico ([Orçamento Estimado \(139745\)](#)). Assim, após apresentação da proposta à gestão da Secretaria de Estado da Economia, vislumbrou-se como mais vantajoso, e mais razoável, inclusive por critérios de conveniência e oportunidade, customizar o curso, também levando em consideração a possibilidade de ofertar vagas à unidade setorial de planejamento da Secretaria de Estado da Economia (Gerência de Planejamento Institucional), à Subsecretaria Central de Orçamento, por ser área de atuação diretamente correlata às atividades de planejamento, bem como às unidades setoriais da Rede SIPOFE (Sistema Estruturador Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças Estadual) na área de Planejamento.

3.7. Neste sentido, após contato com a instituição a ser contratada, foi solicitado qual a quantidade máxima de alunos a ser aceita, considerando as condições ofertadas. Levando em consideração, sobretudo, a logística envolvendo as atividades presenciais, fora exposto diretamente pela Diretoria executiva do Instituto 3IPES, em reunião remota com a participação da Subsecretária Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, da Secretaria de Estado da Economia que, para manter-se o elevado padrão da dinâmica das aulas, com a participação presencial dos renomados instrutores, e sem onerar demasiadamente a proposta apresentada, já que o módulo presencial naturalmente demanda uma maior despesa associada, fora estipulado o limite de 50 alunos para a validade da proposta. Assim, a quantidade de 50 (cinquenta) vagas, além de se mostrar mais economicamente vantajosa, considerando o custo unitário por hora-aula da capacitação, se mostrou também ideal para que se atinja o objetivo de integração sistêmica com os diversos atores integrantes da Rede SIPOFE.

2.34 Não obstante o destaque, pode-se dizer que os estudos técnicos preliminares abordam, em linhas gerais, o interesse público envolvido, com fito de subsidiar o Termo de Referência. À vista disso, reitera-se a relevância de que as afirmações técnicas sejam revisadas e baseadas em evidências demonstradas nos autos, sendo certo que recai inteiramente sobre o agente público responsável pela elaboração do documento, as eventuais controvérsias ou omissões.

2.35 **Da justificativa de preço - orçamento estimado.** A quantidade estimada dos bens ou serviços deve estar alicerçada em análise acurada, assim como a formação do valor de referência levado a certame ou admitida em ato de contratação direta deve ser estabelecido por meio de ampla pesquisa de mercado.

2.36 Por sua parte, o art. 18, caput, do Decreto estadual nº 10.207/2023 determina o que o “orçamento estimado da contratação será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do regulamento estadual específico”.

2.37 Nesse aspecto, é importante frisar que o artigo 88-A da Lei estadual n.º 17.928/2012 estabelece a obrigatoriedade de utilização dos parâmetros definidos em regulamento próprio para estimativa de preços em procedimentos licitatórios. Dessa forma, foi editado o [Decreto estadual nº 9.900/2021](#) que trata em seu artigo 10 sobre a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação.

2.38 Consignou-se o Orçamento Estimado (147439), documento pelo qual a área técnica aborda a metodologia de mensuração do preço, "observando-se as definições e parâmetros Decreto estadual nº 9.900, de julho de 2021, de forma a adotar-se o método da 'cesta de preços aceitáveis' para a formação do preço referencial". Na prática, adota-se a comparação de preços praticados pelo mesmo fornecedor em outros contratos com a Administração pública, tendo por objeto os mesmos serviços desta contratação, cujos os valores são próximos entre si e comparáveis com o preço ofertado da própria contratada, amplamente divulgado em sítio eletrônico.

2.39 A área técnica apresentou o comparativo de mercado, conforme seguinte:

Instituição	Curso	Modalidade	Valor Total (R\$)	Horas	Valor Hora/Aula (R\$)	LINK CURSO	DATA ACESSO	Evidências do Orçamento Estimado Página
INSPER	Finanças Para Executivos	Presencial	10.813,50	46	235,07	Insper - Finanças p/ Executivos	17/02/2025	53 a 63
INSPER	Owners, Presidents And Top Management Program	Híbrido	74.520,00	157	474,65	Insper - Alta Gestão	17/02/2025	64 a 74
INSPER	Planejamento e Acompanhamento de Orçamento	Presencial	4.400,00	16	275	Insper - Planejamento e Acompanhamento de Orçamento Público	17/02/2025	75 a 83
INSPER	Introdução às Políticas Públicas	Online	3.520,00	15	234,66	Insper - Introdução às Políticas Públicas	17/02/2025	84 a 93
INSPER	Ciências Comportamentais e Políticas Públicas	Online	5.170,00	19	272,1	Ciências Comportamentais e Políticas Públicas	17/02/2025	94 a 103
Gestão Pública	Programa de Modernização das Finanças Públicas	Presencial	1.866,00	16	116,62	Doc SEI Goiás 66723632 Processo SISLOG 109612 Evidencias do Orçamento Estimado	N/A	104 a 113
FDC	Programa de Desenvolvimento de Gestores	Online	3.400,00	22	154,54	FDC - Prog. Desenvolvimento de Gestores Públicos	17/02/2025	114 a 120
FGV	Formação Executiva de Líderes	Online	5.071,00	64	79,23	FGV - Formação Executiva de Líderes	17/02/2025	121 a 129
FGV	Pós-graduação em Gestão Financeira	Online	19.819,80	432	45,87	FGV - Pós em Gestão Financeira	17/02/2025	130 a 138
3IPES	Liderança e Inovação em Políticas Públicas	Online	11.200,00	200	56	3IPES - Liderança e Inovação em PPs	14/02/2025	48 a 52
3IPES	Governança e Gestão Pública	Híbrido	11.520,00	260	44,3	Presente Proposta	N/A	01 a 47

2.40 Assim, restaram demonstradas as condições favoráveis, vejamos:

Ante todo o exposto, e considerando a robusta análise realizada, manifesto-me favoravelmente à aprovação da contratação nos termos apresentados. A proposta não apenas atende aos requisitos legais aplicáveis, mas também apresenta clara vantajosidade para a administração, tanto em aspectos econômicos quanto qualitativos.

O investimento mostra-se plenamente justificado diante dos benefícios esperados, da qualidade do programa oferecido e dos descontos substanciais obtidos na negociação. A metodologia alternativa utilizada para comprovação dos preços demonstrou-se adequada e suficiente para evidenciar a compatibilidade dos valores com o mercado.

2.41 Nesses termos, infere-se que há indícios de vantajosidade suficientes para corroborar a viabilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso 74 da Lei federal nº 14.133/2021, haja vista o disposto no inciso II do art. 72 e no §4º do art. 23 da mesma Lei. Todavia, alerta-se à unidade responsável pela fase de aferição de preços que a cesta de preços aceitável deve se manter atualizada e, tanto quanto possível, deve-se empreender esforços de negociação com o fornecedor exclusivo.

2.42 Deixo assentado que a atribuição desta Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Estado da Economia restringe-se aos aspectos legais e aos documentos carreados aos autos até o momento em que estes foram submetidos à apreciação, não tendo como espoco avaliar questões eminentemente técnicas administrativas e gerenciais, e não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta. Sendo assim, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

2.43 **Quanto às contratações correlatas ou interdependentes,** no Tópico 7 do ETPs, menciona-se que não existem contratações anteriores ou paralelas com o mesmo objeto, e que não há dependência entre esta contratação e qualquer outra em execução ou planejamento com escopo idêntico ou similar. Ao final, a equipe de planejamento, manifestou-se acerca da viabilidade da contratação, conforme seguinte:

Em virtude de todo o exposto, o presente Estudo Técnico Preliminar Simplificado evidencia que a contratação da solução: Prestação de Serviços - Curso de Governança e Gestão Pública em Planejamento e Avaliação de Políticas Públicas ora apresentada mostra-se necessária e viável tecnicamente, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação e o adequado atendimento às demandas apresentadas. Além do mais, os custos previstos são compatíveis e atendem à economicidade; os riscos envolvidos são administráveis; e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

Assim sendo, a Equipe de Planejamento declara a viabilidade desta contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, consoante disposto na Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e no Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023.

2.44 Em resumo, pode-se dizer que os estudos técnicos preliminares abordam, em linhas gerais, o interesse público envolvido, com fito de subsidiar o

Termo de Referência. À vista disso, reitera-se a relevância de que as afirmações técnicas sejam revisadas e baseadas em evidências demonstradas nos autos, sendo certo que recai inteiramente sobre o agente público responsável pela elaboração do documento, as eventuais controvérsias ou omissões, caso houver.

2.45 Não obstante as considerações aduzidas, havendo justificativa técnica aprovada pelas autoridades competentes, há assunção de responsabilidade pelas disposições consignadas, como também eventual omissão. Desse modo, rememora-se que as observações expostas são de caráter opinativo. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

2.46 **Da escolha do fornecedor.** Constatada a inviabilidade de competição para o objeto definido, configura-se a hipótese de inexigibilidade de licitação. Havendo viabilidade de competição, há que se verificar se é caso de dispensa ou se deve ocorrer a licitação. Há que se definir ainda se é adequada a utilização do registro de preços. Ressalta-se que, de toda forma, a regra é licitar.

2.47 Dessa forma, a área técnica consigna que é público e notória a especialização do *Instituto Internacional de Inovação em Políticas Públicas e Soluções - 3IPES LTDA, CNPJ 57.061.153/0001-66* nos termos das Evidências do ETP – [Notoriedade](#) e [Corpo Docente](#), e também destacou o currículo individualizado do professores (139695). A área técnica constou no Estudo Técnico Preliminar Simplificado(145460) informações importantes sobre a contratação em pauta:

O curso, ofertado pelo Instituto Internacional de Inovação em Políticas Públicas e Soluções (3IPES), apresenta conteúdos de alta qualidade distribuídos em 260 horas-aula, sendo 200 horas online e 60 horas presenciais, com renomados especialistas e professores com experiência prática e acadêmica nas áreas abordadas. Os módulos incluem temas como planejamento estratégico, gestão fiscal e de riscos, inovação em políticas públicas, avaliação e monitoramento governamental, entre outros. Essa abordagem integrada e inovadora assegura a formação de servidores e gestores preparados para os desafios contemporâneos da administração pública.

O 3IPES e o Instituto Protege possuem notória especialização, comprovada por um corpo docente com histórico de atuação em capacitações de alta relevância para o setor público, o que os torna aptos a desenvolver um curso customizado para as necessidades específicas do Estado de Goiás. A seleção criteriosa do corpo docente, que inclui referências acadêmicas e práticas no Brasil e no exterior, é outro elemento que caracteriza a notória especialização exigida pela Lei nº 14.133/2021. Ainda, vale destacar a vasta expertise e notoriedade do corpo docente em suas respectivas área de atuação, conforme detalhado no arquivo anexo intitulado "Notória especialização e balanço patrimonial", em que é exibido um pequeno currículo resumido para cada um dos docentes que integram o quadro de professores e palestrantes.

2.48 Acerca da escolha do fornecedor, o TCU orientou: “A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação”([Acórdão 6875/2021 - Segunda Câmara](#)). Assim, vislumbra-se que o procedimento ora adotado é adequado à pretensão almejada, mesmo porque o art. 74, da Lei federal nº 14.133/2021, respalda a contratação direta por inviabilidade de competição.

2.49 **Do Termo de Referência.** A Lei federal nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da elaboração do termo de referência para a contratação de bens e serviços, bem como define o conteúdo desse documento preparatório, nos termos do inciso XXIII, do art. 6º, adiante transcrito:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

2.50 De forma suplementar, o art. 2º da Lei estadual nº 17.928/2012 contempla que o termo de referência é o "conjunto de elementos necessários para a caracterização precisa de serviços comuns e bens, devendo conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento do valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo para execução e sanções". Por seu turno, o Decreto estadual nº 10.207/2023 regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás. Reportando-se ao [TR - Termo de Referência](#), o art. 21 do mencionado decreto traça as características mínimas.

2.51 Dessume-se do ordenamento jurídico mencionado que o termo de referência (TR) é documento essencial da etapa preparatória das licitações e contratações, sobretudo na modalidade pregão eletrônico, mas também nos procedimentos de contratação direta. Com efeito, a formalização desse documento visa apresentar as especificações da demanda, em linhas de conclusão, a partir das análises empreendidas no estudo técnico preliminar – sendo assim, o termo de referência deve ser preciso e definitivo sobre o objeto da demanda, apto a subsidiar a elaboração do edital e do contrato, se houver.

2.52 Cotejando, pois, o [TR - Termo de Referência](#), constata-se as seguintes informações:

Índice	Requisitos mínimos	Verificação	Observação
1	Informações contidas no Termo de Referência de acordo com o estabelecido no art. 2º, I, da Lei nº 17.928/2012 e assinado ou ratificado pela Autoridade competente (art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021 e art. 18, §2º da Lei n. 17.928/2012; art. 21 do Decreto estadual nº 10.207/2023)	Parcial	Observar as anotações no índice 1.11, deste quadro
1.1	Definição e detalhamento do objeto: • identificação do código do Banco de Especificações do SISLOG (art. 21, inc. I e III, do Dec. 10.207/2023)	Tópicos 2 e 4	-
1.2	Estimativa de valor (art. 21, inc. II, do Dec. 10.207) • orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado – entendido como a metodologia do cálculo utilizada para mensuração da quantidade estimada da contratação (art. 2º, inc. I, da Lei n. 17.928)	Tópico 3	-
1.3	Fundamentação da contratação (art. 21, inc. IV, do Dec. 10.207/2023) • escolha da forma de adjudicação do objeto do certame, incluindo justificativa em caso de adjudicação por lote	Tópico 5	
1.4	Requisitos da contratação (art. 21, inc. V, do Dec. 10.207/2023)	Tópico 6 Incompleto	- V – os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes;
1.5	Modelo de execução do objeto (art. 21, inc. VI, do Dec. 10.207) e critério de aceitação do objeto (art. 2º, inc. I, da Lei n. 17.928)	Tópico 7	-

1.6	Modelo de gestão do contrato (art. 21, inc. VII, do Dec. 10.207/2023), procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato (art. 2º, inc. I, da Lei n. 17.928) • definir se será celebrado contrato ou se será substituído por outro instrumento hábil (art. 92 da Lei 14.133/2020) • definir o prazo de vigência do contrato ou da contratação (art. 105 a 114 da Lei 14.133/2020); se for superior a 12 meses, deve justificar conforme as diretrizes dos incisos do art. 106 da Lei 14.133 • se contrato com cessão de mão de obra, deve nomear preposto (art. 118 da Lei 14.133/2020) • deveres do contratado e do contratante (art. 2º, inc. I, da Lei nº 17.928/2012), inclusive quanto as medidas de saúde e segurança no trabalho, conforme manifestação do SESMT Público (Lei estadual nº 19.145/2015 e Instrução Normativa nº 007/2017- GAB) • infrações administrativas • sanções cabíveis em caso de inadimplemento contratual (art. 155 a 163 da Lei 14.133/2021)	Tópico 8 Item 2.6 Tópico 11 e minuta contratual - deveres do contratado e do contratante, infrações administrativas, sanções cabíveis	-
1.7	Critérios de medição e de pagamento (art. 21, inc. VIII, do Dec. 10.207/2023)	Tópico 9	-
1.8	Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 21, inc. IX, do Dec. 10.207/2023), assim entendidos como os documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessário	Tópico 10	Recomendável a complementação deste requisito, buscando a devida harmonização com as informações consignadas no ETPS e demais documentos comprobatórios da notória especialização do fornecedor
1.9	Cronograma de execução física e financeira, quando cabível (art. 21, inc. X, do Dec. 10.207/2023)	Tópico 7 (7.1.2)	-
1.10	Orientações e exigências de saúde e segurança no trabalho, no caso de contratação de serviços, terceirização de mão-de-obra ou por pertinência	Não se aplica	-

	temática, mediante manifestação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT/Público (Lei estadual nº 19.145/2015 e - Instrução Normativa nº 007/2017- GAB publicada no DOE/GO Nº 22.639, de 29 de agosto de 2017. Fl. 10.)		
1.11	Assinatura do TR pelo responsável por sua elaboração e pelo chefe imediato ou responsável técnico superior, aprovado pela autoridade competente da pasta ou que lhe se substitua, mediante delegação comprovada nos autos (art. 17 da Lei n. 17.928)		>Ainda pendente de aprovação pelo chefe imediato e pela autoridade competente. >Submeter à aprovação da versão definitiva, se for o caso

2.53 Sabe-se que o Termo de Referência é documento técnico e de gestão, não se submetendo à análise jurídica da unidade consultiva, recomenda-se apenas:

- a) A contratação em análise refere-se à prestação de serviços – regime de fornecimento, o qual dar-se-á de forma parcelada, conforme consta nos itens 2.1, 2.2 e 2.5 do Termo de Referência, não se recomenda a substituição do termo de contrato. Observa-se que a minuta do contrato foi ofertada e está inserida no evento SISLOG nº 147305 ([Minuta Contratual](#));
- b) Tópico 6, recomenda-se atender integralmente o art. 21, V, do Decreto estadual nº 10.207/2023, especificando os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinente;
- c) complementação o Tópico 10, pois mesmo se tratando de contratação por inexigibilidade de licitação, é importante dispor a forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 21, inc. IX, do Dec. 10.207/2023), naquilo que couber ao presente caso, assim entendidos como os documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira – consolidando as informações consignadas no ETPS e demais documentos comprobatórios da notória especialização do fornecedor;
- d) após eventuais alterações, se houver, é imprescindível a aprovação da versão final do Termo de Referência pela autoridade competente, no momento oportuno.

2.54 **Da justificativa de preço - orçamento estimado.** A quantidade estimada dos bens ou serviços deve estar alicerçada em análise acurada, assim como a formação do valor de referência levado a certame ou em ato de contratação direta deve ser estabelecido por meio de ampla pesquisa de mercado. O art. 18, caput, do Decreto estadual nº 10.207/2023 deter mina o que o *“orçamento estimado da contratação será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do regulamento estadual específico”*.

2.55 Nesse aspecto, é importante frisar que o artigo 88-A da Lei estadual n.º [17.928 / 2012](#) estabelece a obrigatoriedade de utilização dos parâmetros definidos em regulamento próprio para estimativa de preços em procedimentos licitatórios. Dessa forma, foi editado o [Decreto estadual nº 9.900/2021](#) que trata em seu artigo 10 sobre a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação:

Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

- I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e
- II – tabelas de preços vigentes, divulgadas pela futura contratada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que contenham a data e a hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços não demonstre a inviabilidade de competição, a contratação não poderá ser feita por meio de inexigibilidade, e a administração deverá promover processo licitatório regular.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também nas alíneas “a” e “k” do inciso IV e nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º As hipóteses de dispensa de licitação não mencionadas no § 4º deste Decreto obedecerão ao disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto. (grifo nosso)

2.56 No caso concreto em análise, consignou-se o [Orçamento Estimado](#), documento pelo qual a área técnica aborda a metodologia de mensuração do preço, *“Nossa análise encontra respaldo no Decreto estadual nº 9.900, de 27 de julho de 2021, que estabelece os parâmetros para inexigibilidade de licitação no âmbito estadual. O normativo prevê, em seu artigo 2º, inciso IV, a necessidade de comprovação da compatibilidade do preço ofertado com os valores praticados no mercado.”* Na prática, adota-se a comparação de preços praticados pelo mesmo fornecedor em outros contratos com a Administração pública, tendo por objeto os mesmos serviços desta contratação, cujos valores são condizentes com a tabela de preços da própria contratada, amplamente divulgado em sítio eletrônico.

2.57 Assim, a área requisitante noticia:

A análise detalhada da proposta revelou múltiplos aspectos que evidenciam sua vantajosidade para a administração pública. Para melhor compreensão, apresentamos inicialmente o comparativo específico do curso proposto com a versão regular oferecida pela instituição:

Comparativo de Valores - Curso Base vs. Proposta Customizada

Instituição	Curso	Valor do Investimento Total (R\$)	Valor por Pessoa (R\$)	Horas-Aula	Valor Hora/Aula (R\$)	Link
3IPES	Liderança e Inovação em Políticas Públicas	560.000,00 (50 vagas)	11.200,00	200 h/a	56	3IPES - Liderança e Inovação em PPs
3IPES	Governança e Gestão Pública (Customizado)	576.000,00 (50 vagas)	11.520,00	260 h/a	44,3	Presente Proposta

Esta comparação inicial já demonstra uma significativa redução no valor hora/aula, mesmo com o acréscimo de conteúdo e atividades personalizadas. A economia se materializa em:

- 1. Desconto de R\$ 224.000,00 no módulo online
- 2. Redução expressiva no custo do workshop presencial
- 3. Diminuição de 21% no valor hora/aula (de R\$ 56,00 para R\$ 44,30)

2.58 Consta nos autos que o valor total para o objeto deste procedimento é de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), conforme critérios de aferição definidos no Orçamento Estimado (SISLOG nº 147439), embasado nos documentos compilados como evidências (139745 - 139849). Verifica-se, pois, pesquisa consolidada contendo, no mínimo 3 (três) preços, com pelo menos 2 (duas) fontes, em conformidade com a legislação de regência, tendo sido realizada por servidor designado na Portaria de Contratação. Conquanto, importante salientar que devem ser observados os prazos de referência estipulados pelo [Decreto estadual nº 9.900/2021](#)(art. 6º), para cada tipo de fonte a ser utilizada, tendo sempre como parâmetro a data de divulgação do instrumento convocatório.

2.59 Destarte, não obstante as considerações aduzidas, havendo justificativa técnica aprovada pelas autoridades competentes, há assunção de responsabilidade pelas disposições consignadas, como também eventual omissão. Desse modo, rememora-se que as observações aduzidas são de caráter opinativo.

2.60 Insta rememorar que não é atribuição desta unidade consultiva imiscuir-se em questões de ordem técnica, de modo que a motivação de atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam da presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no MS 15.290/DF (*Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011*). Outrossim, o art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021 incorporou o princípio da segregação as funções, amplamente aceito pelo Tribunal de Contas da União, no Boletim de Jurisprudência n. 302, com destaque para o “*Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.*”

2.61 **Da previsão orçamentária.** O art. 17 e o art. 33, III, ambos da Lei estadual nº 17.928/2012, assim dispõem:

Art. 17. Nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuada sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo.

2.62 Nota-se que foi inserida nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (147402) subscrita pelo Superintendente de Gestão Integrada, todavia, recomenda-se a juntada nos autos da portaria de delegação para tal mister. Ausente nos autos também a Programação de Desembolso Financeiro. Não se localizou nos autos o ato de delegação para a prática dos atos pertinentes, motivo pelo qual é necessária seja colacionada ao caderno processual eletrônico.

2.63 Ainda, a respectiva Nota de Empenho da despesa deverá ser providenciada, em momento oportuno, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 16) e [art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964](#).

2.64 **Da análise da Controladoria-Geral do Estado - CGE e envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado - TCE** No que se refere à análise da CGE, sinaliza-se a Instrução Normativa nº 1/2024-CGE-DO/GO que estabelece os critérios para fiscalização preventiva e a padronização de procedimentos do Monitoramento Total, além de orientar o assessoramento de controle interno da segunda linha de defesa da Lei nº 14.133/2021, também revogou a Instrução Normativa nº 01/2022.

2.65 Outrossim, permanece exigível e deverá ser providenciada a juntada do recibo de envio de informação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme estabelece a [Resolução Normativa nº 005/2015-TCE/GO](#).

2.66 **Da documentação da empresa e da regularidade fiscal/trabalhista.** É requisito, para a contratação direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021 e art. 33, XI da Lei estadual 17.928/2012.

2.67 O art. 62 da Lei federal nº14.133/2021 fixa que a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira. Essa mesma norma regente também estabelece o rol de documentos essenciais à verificação da capacidade e regularidade da futura contratada, conforme dispõem os arts.66 e 68.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

268 Com o propósito de atender o dispositivo legal pertinente, consta nos autos anexos contendo a proposta comercial e os documentos habilitatórios ([Proposta e Documentação da Empresa Contratada](#)):

Documento	Verificação	Validade
Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ	Fl.49	Ativa
Ato constitutivo atualizado da Contratada	Fls. 52/60	-
Documentos de identificação do representante da empresa e Procuração	Fls. 61	-
Balanço patrimonial	Fl.64/69	
Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88	Fl.70	Data: 21/02/2025
Atestado de capacidade técnica		AUSENTE
Certidão de Débitos Federais	Fl. 71	08/03/2025

		vencida
Certidão de Débitos Trabalhistas	Fl. 72	02/06/2025
Certificado de Regularidade do FGTS	Fl. 73	19/03/2025
Certidão de Débitos do Distrito Federal (sede)	Fl. 74	21/05/2025
Certidão de Débitos Estaduais - Goiás	Fl. 75	18/04/2025
Certidão de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante	Fl. 77	18/03/2025
Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de licitar ou contratar - Compras.net Goiás	Fl.78	21/03/2025
Consulta Consolidada de Pessoa: CNIA/CNJ; CEIS/CGU; CNEP - N/C	Fl.79	21/03/2025
Declaração CADIN Goiás	Fl.80	21/03/2025

2.69 Insta pontuar que, por exigência legal, devem ser apresentados documentos complementares da comprovação de regularidade fiscal da futura contratada, no caso percebe-se a necessidade de apresentar a atualização da certidão negativa de débitos federais atualizada. Por outro lado, não se localizou nos autos documento relativo à capacidade técnica da empresa.

2.70 Sabe-se que é dever da Contratada manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação originariamente exigidas no ato convocatório. Assim, quanto a habilitação jurídica, insta verificar que a representação da empresa na celebração do ajuste será exercida pelo seu sócio, Diretor Presidente, o Sr. **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, conforme cláusula sexta do contrato social ([144310- fl. 53](#)), bem como seu documento pessoal ([144310 – fl.61](#)).

2.71 **Da homologação da inexigibilidade de licitação.** O art. 33, inciso X da Lei estadual nº 17.928/2012 estabelecia o procedimento de declaração de inexigibilidade por "ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado".

2.72 Todavia, esse procedimento foi atualizado pelo novo ordenamento jurídico em matéria de licitações e contratações públicas, de modo que a interpretação do art. 33 da Lei estadual nº 17.928/2012 deve se alinhar com os ditames da Lei federal nº 14.133/2021, por seu art. 72, inciso VIII do caput e Parágrafo único, que estabelece um único ato: "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

2.73 É dizer, pelo mencionado ato, a autoridade superior pode avaliar as razões expostas, requerer novos esclarecimentos ou obstar o prosseguimento do feito, por razões de oportunidade e conveniência. A lei não obriga a homologação, ficando essa condicionada ao exame do processo, portanto este Signatário não adentra na esfera técnica de outras unidades, cuja Lei deu competência específica. Consta nos autos eletrônicos do Sistema SILOG, [Minuta de Termo de Homologação - Contratação Direta](#) (147303), conquanto a sua assinatura pela autoridade competente da Pasta deverá ser diligenciada, no momento oportuno. (Vide [Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD](#)).

2.74 **Do Programa de Integridade.** Compliance Público. Relativamente à apresentação de Programa de Integridade, deverão ser observados os termos da [Lei estadual nº 20.489 de 10/06/2019](#), com a atualização do [Decreto federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018](#), e orientação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do [Despacho 429 – SEI – GAB](#).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. LEI ESTADUAL Nº 20.489, DE 2019. PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DE CONTINUIDADE DE SUA VIGÊNCIA, MESMO COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.133, DE 2021, CUJO ART. 25, § 4º, NÃO OBSTA A OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PARA AJUSTES COM VALORES INFERIORES A R\$ 200.000.000 (DUZENTOS MILHÕES DE REAIS). CARÁTER ESPECÍFICO DAS NORMAS ESTADUAIS. PARTICULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS. POSSÍVEL CONVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ADEQUAÇÃO DO PARÂMETRO, QUE SE TORNOU DEFASADO, COM A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 8.666, DE 1993. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

2.75 Dessa forma, recomenda-se que a equipe técnica se atente para a orientação exarada no Despacho retromencionado.

2.76 **Da Garantia da Execução do Contrato.** É sabido que a exigência de prestação de garantias não é cautela obrigatória a ser exigida, para fins de contratação com a Administração Pública. A [Lei federal nº 14.133/2021, no art.96, dispõe:](#)

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. ([Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023](#))

2.77 A lei retromencionada estabelece as modalidades de garantias que poderão ser aceitas pela Administração Pública, e consigna as características dos títulos passíveis de aceitação. Nesse sentido, no art.98, da lei suso citada, fixa que a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração para até 10%, desde que seja justificada mediante análise de complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Nessa toada, observa-se que a pasta decidiu pela exigência da prestação de garantia da execução do contrato, conforme se vê no Tópico 6.10, do [TR - Termo de Referência](#) (Sislog nº 145654) e Cláusula Sétima da [Minuta do Contrato](#).

2.78 À vista disso, calha salientar que será de responsabilidade do gestor da contratação o acompanhamento da apresentação da garantia e juntada aos autos, com o respectivo comprovante pagamento. Torna-se forçosa a verificação de que a instituição garantidora é vinculada ao sistema financeiro nacional, por meio do site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>), pois não é admissível a apresentação de fiança civil.

2.79 **No tange à publicidade do certame em curso**, impõe-se observar as regras do art. 15 do Decreto estadual nº 10.247/2023, com a divulgação e manutenção do interior teor do ato convocatório e seus anexos no sistema oficial e no Portal Nacional de Contratações Pública –PNC, bem como a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

2.80 Por sua importância, impende consignar que a Procuradoria-Geral do Estado(PGE), em manifestação referencial, por meio do [Despacho 337 – SEI –](#)

GAB/2025, em análise recentíssima, trata da questão em torno do marco inicial da vigência do contrato administrativo, motivo pelo qual extrai-se o seguinte:

21. Ante o exposto, aprova-se parcialmente o Parecer SES/PROCSET nº 1097/2024 (SEI nº 68511077), com as ressalvas e os acréscimos acima delineados, vindo a dar por superado eventual entendimento contrário no tocante à questão do termo a quo de vigência contratual, para o fim de apresentar as seguintes diretrizes jurídicas:
- a) por força do ditame plasmado do caput do art. 94 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como, a contrario sensu, da exceção constante do respectivo § 1º, orienta-se que a Administração passe a considerar como marco inicial de vigência dos ajustes, em regra, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações Públicas, a serem efetivadas imediatamente após as subscrições pelas partes;
- b) deve-se expressamente incluir, nos editais de licitações ou, a depender do caso, nos atos de inexigibilidades ou dispensas licitatórias, bem como nas respectivas minutas contratuais, a data das divulgações dos ajustes no Portal Nacional de Contratações Públicas, como marco inicial das respectivas vigências,
- c) na hipótese de termo aditivo de prorrogação, a contagem do prazo deverá se efetivar, como regra, de data a data, só que tomando como referência a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, na esteira do caput do art. 94, c/c art. 183 da Lei federal nº 14.133, de 2021, sendo que caberá à Administração zelar pela assecuração da continuidade formal da sua vigência, procedendo à divulgação do seu inteiro teor na aludida plataforma eletrônica, após a assinatura das partes, até, no máximo, o dia correspondente ao termo *ad quem* do ajuste originário e, consequentemente, ao termo *a quo* da aditivação, sem prejuízo da realização das demais publicidades devidas;
- d) dá-se efeito *ex nunc* (para frente) à presente interpretação acerca do marco inicial de vigência contratual, de modo que a Administração deve passar a adotá-la nos editais de licitações e nos atos de contratações diretas ainda não submetidos à fase externa do procedimento, com o fito de resguardar, assim, as situações já consolidadas, nos moldes da parte final do inciso XIII da Lei estadual nº 13.800, de 2001.

2.81 Dessa maneira, deverá ser observada a orientação exarada pela PGE, nas contratações ainda não submetidos à fase externa do procedimento, a exemplo do procedimento ora em andamento.

2.82 Outrossim, alerta-se que os contratos somente passam a ter eficácia após ratificados e publicados, assim, deverá a unidade administrativa responsável, empreender ações no cumprimento dos respectivos prazos.

2.83 **Da minuta do contrato.** No que tange à análise da minuta do contrato, nota-se que a minuta é proposta pelo órgão Contratante, tendo sido elaborada pela equipe de planejamento, compilando as informações constante dos estudos técnicos preliminares e do termo de referência, na forma preconizada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O artigo 92 da Lei federal nº 14.133/2021 versa sobre as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, sendo estas as disposições mínimas a se evidenciar na minuta do [Instrumento Contratual](#) (147305), conforme cotejo adiante:

Art. 92, incisos:	Enunciado:	Verificação:
I	o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula Primeira
II	a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula Primeira, §1º
III	a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo
IV	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula Segunda(remete ao Termo de Referência)
V	o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusulas Terceira e Quarta
VI	os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula Quarta
VII	os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusula Segunda (remete ao Termo de Referência)
VIII	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula Quinta(pendente de informações)
IX	a matriz de risco, quando for o caso;	Não se aplica
X	o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não se aplica
XI	o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Cláusula Quarta, § Oitavo
XII	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Cláusula Sétima,
XIII	o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Cláusula Sétima
XIV	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusulas Oitava, Nona e Décima
XV	as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica
XVI	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Décimo Primeiro
XVII	a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Cláusula Oitava, Parágrafo Quarto, XII
XVIII	o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula Décima Primeira
XIX	os casos de extinção	Cláusula Décima Terceira

2.84 Destarte, conclui-se que a minuta contratual, em linhas gerais, está completa e redigida corretamente. Oportuno, contudo, realizar os seguintes apontamentos:

- a) possíveis alterações promovidas no Termo de Referência, a partir das considerações carreadas neste Parecer;
- b) cláusula quinta - incluir a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica do crédito pelo qual correrá a despesa, observando os documentos orçamentários e financeiros incluídos aos autos;
- c) atentar para o marco inicial da vigência do contrato administrativo, nos termos das orientações traçadas no [Despacho 337 – SEI – GAB/2025](#), da PGE;

d) promover as demais adequações que se fizerem necessárias, a partir das recomendações desse Parecer e outros ajustes de ordem técnica.

2.85 Visando à concretização do ajuste, os dados faltantes deverão ser incluídos adequadamente nas lacunas em destaque, salienta-se que a inserção das informações ausentes é de responsabilidade da área técnica do órgão – pois, caso não tenham sido apresentadas ao tempo desta análise, fogem ao cotejo regular.

2.86 Reforça-se que os contratos e demais ajustes, naquilo que for possível, devem ser processados e celebrados eletronicamente, por meio do Sistema SISLOG, permitindo a assinatura eletrônica ou digital fidedigna, como medida de economia e celeridade em atendimento ao princípio da eficiência. Ademais, repisa-se, para a eficácia do instrumento contratual é imprescindível a publicação de seu extrato no Diário Oficial e de seu inteiro teor no PNCP e no sítio eletrônico do órgão, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, consoante art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.87 **Da responsabilidade solidária pela contratação direta indevida.** Cumpre asseverar que, nos termos do art. 73 da Lei federal nº 14.133/2021, "na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis". A recente Lei de Licitações e Contratações ainda criou um capítulo especial no Código Penal para os crimes praticados em licitações, no qual tipifica a conduta de realizar indevidamente a contratação direta:

Contratação direta ilegal

[Art. 337-E](#). Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, é dever do gestor público pautar sua conduta com esteio na boa-fé objetiva na realização de suas atribuições ordinárias e, especialmente, na realização de contratação direta. A adequada e completa instrução processual, bem como a atenção às recomendações técnicas e jurídicas, recai sobre gestor e da equipe de planejamento.

2.88 **Da Competência da Procuradoria Setorial.** Com a publicação da [Lei Complementar Estadual nº 164](#), de 07 de julho de 2021, que altera as competências da Procuradoria-Geral do Estado estabelecidas na [Lei Complementar nº 58/2006](#), foram promovidas alterações e acréscimos na Lei estadual de Licitações (Lei Estadual nº [17.928/2012](#)).

2.89 Dessa forma, em consonância com art. 47, §§ 1º e 2º da [Lei Complementar nº 58/2006](#), a análise prévia das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, cujo valor exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e não ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é de competência da Procuradoria Setorial do órgão ou entidade interessada. Nas contratações acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste.

2.90 Nessa senda, os ajustes serão celebrados pelo Secretário de Estado da Pasta, conforme determina o artigo 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 164/2021. Ademais, em consonância com o citado dispositivo, o artigo 1º do [Decreto estadual nº 9.898/2021](#), delega aos secretários de Estado a competência para autorizar a realização de contratos, convênios acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive seus aditivos - *ou quem lhes represente por ato de delegação compilado aos autos*. Outrossim, nas contratações acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste. No caso sub examine, constatado que o valor estimado não supera a monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), encerra-se, com a presente análise, a manifestação jurídica obrigatória de que trata o art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021, sem prejuízo do exercício da consultoria jurídica incidental, da posterior remessa para aprovação das minutas de termo aditivo ou outra medida que se fizer necessária, em atenção às competências delineadas na [Nota Técnica 1/2021-GAPGE](#). Portanto, não haverá análise jurídica conclusiva, antes da assinatura do ajuste.

2.91 **Do procedimento.** Em suma, destacam-se algumas providências que devem ser tomadas desde logo, para a devida regularidade procedimental, sem deixar de observar as disposições dos requisitos para a presente dispensa de licitação, a saber:

- a) providenciar a publicação da Portaria de Contratação, no sistema oficial de contratações do estado de Goiás, no momento oportuno - item 2.26;
- b) revisar o orçamento estimado, se for o caso, conforme orientado no item 2.41;
- c) verificar as recomendações para o Termo de Referência, consoante item 2.49 e seguintes, e submetê-lo a apreciação da autoridade competente, diligenciando para que os termos contratuais estejam em harmonia com aqueles fixados no respectivo Termo de Referência;
- d) colacionar aos autos a portaria de delegação relativa ao titular da SGI;
- e) atentar para a prestação da garantia da execução contratual, no momento oportuno, item 2.76;
- f) observar as recomendações dirigidas à minuta do contrato, conforme item 2.83 e seguintes;
- g) juntar em momento processual adequado a nota de empenho;
- h) providenciar o envio de informação ao TCE/GO;
- i) juntar o documento de comprovação de capacidade técnica da empresa;
- j) colacionar a manifestação final da Gerência de Desenvolvimento Profissional, da SEAD;
- k) submeter a versão definitiva do ato de homologação da contratação direta à aprovação pela autoridade competente;
- l) providenciar o cadastramento da despesa no Sistema de Compras Governamentais, Comprasnet.GO, e deferimento pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística - Despacho SSL;
- m) renovar as certidões porventura vencidas, e mantê-las atualizadas em todo curso da execução do contrato;
- n) resguardar a publicação do instrumento contratual, na forma estabelecida em Lei,
- o) atentar para impropriedades, porventura, havidas e não mencionadas ou necessárias a partir das recomendações deste Parecer.

2.92 *Ad cautelam*, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Estado da Economia o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

3. CONCLUSÃO

3.1 Assim, desde que atendidas as orientações contidas no item 2.91 e demais deste Parecer, APROVO a [Minuta do Contrato](#) ofertada, cujo é objeto é a

Contratação de Curso *on-line* e *Workshop* presencial de Governança e Gestão Pública em Planejamento e Avaliação de Políticas Públicas, vinculado às condições e especificações estabelecidas no termo de referência, seus anexos e proposta da CONTRATADA, vinculado às condições e especificações estabelecidas no termo de referência, seus anexos e na respectiva proposta da Contratada.

3.2 Reforça-se a necessidade de que a autoridade competente demonstre sua anuência com os termos da contratação direta, mediante aposição de assinatura eletrônica no respectivo ato de homologação.

3.3 Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras Governamentais para ciência e providências ulteriores.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 12 dias do mês de março de 2025.

RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial

[1] JUTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 594-596